



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 16327.003301/2002-12
Recurso nº : 137.192 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTRO – EX.: 1998
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Interessada : CABOT BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Sessão de : 01 DE DEZEMBRO DE 2004
Acórdão nº : 108-08.099

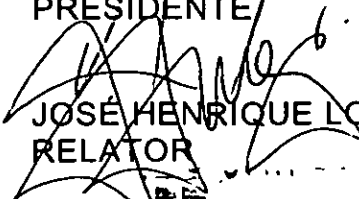
IRPJ – DESPESAS COM ASSISTÊNCIA TÉCNICA – FORNECIMENTO DO EXTERIOR – COMPROVAÇÃO – PAGAMENTO – Há de ser aceita a despesa de assistência técnica proveniente do exterior quando se comprova a efetividade do serviço mediante implementação de diversos programas de controles e treinamentos de pessoal, todos para a operação da empresa no Brasil. O mero fato de a liquidação do preço da assistência técnica ocorrer pelo encontro de contas com débitos que o prestador tem com o tomador do serviço de assistência técnica, decorrentes de outras relações comerciais, não interfere na existência da prestação do serviço, ainda mais quando o IRFonte sobre a totalidade do valor do serviço de assistência técnica é recolhido.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em CAMPINAS/SP.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 FEV 2005

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 16327.003301/2002-12
Acórdão nº : 108-08.099
Recurso nº : 137.192
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

RELATÓRIO

A 1ª Turma de Julgamento em Campinas cancelou integralmente o lançamento de IRPJ do ano-base de 1997 que havia glosado despesa de *royalties* e *assistência técnica – exterior*, em face de ausência de comprovação da efetividade da prestação dos serviços e de ausência dos pagamentos em si.

O aspecto da ausência de pagamento foi sustentado pela fiscalização no sentido de que as explicações do contribuinte são inconsistentes, porque não há previsão contratual de que os pagamentos poderiam se dar por *encontro de contas* (o que teria ocorrido); ademais, o valor suportado pela empresa estrangeira Cabot Corporation (beneficiária dos pagamentos de assistência técnica) corresponderia à quase totalidade de salários da Cabot Brasil.

A decisão acata as argumentações do contribuinte, que assim se resumem:

- a) a autuação se fundamenta no art. 293 do RIR/94, em que se exigem comprovações de efetividade da prestação de serviços;
- b) exceção feita ao treinamento, grande parte dos serviços é prestada *on-line*, por meio de programas instalados em todas as filiais e subsidiárias da Cabot Corp., para compartilhar o *Best Practice* (a impugnante solicitou que se diligenciasse para conferir a existência de tais programas);



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 16327.003301/2002-12
Acórdão nº : 108-08.099

c) a assistência técnica está associada à tecnologia industrial básica, compreendendo áreas de qualidade, produção, metrologia, certificação em segurança, controle ambiental, normalização, propriedade intelectual, tecnologia de gestão;

d) os serviços estão em conformidade com o Contrato de Fornecimento de Tecnologia e Licenciamento de Produção de 1993;

e) as provas trazidas aos autos confirmam os serviços;

f) quanto ao pagamento dos serviços, entendeu-se que o contribuinte exerce com plenitude sua liberdade de contratar, ou seja, se o pagamento é direto ou indireto (por compensação entre crédito e débito) pouco importa ao fisco, mas apenas a prova de que houve pagamento;

g) a compensação é demonstrada mês a mês conforme escrituração nos Livros Diário e Razão (fls. 1907/1968).

o contribuinte reteve e recolheu o IRFonte sobre pagamento (direto ou indireto, via compensação) à Cabot Corporation (DARFs de fls. 135/140 e 790/793).

Este é o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 16327.003301/2002-12
Acórdão nº : 108-08.099

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

O valor exonerado de principal e multa ultrapassa o limite de alçada, de modo que o recurso de ofício deve ser conhecido.

Com a documentação contida nos autos e que foi entregue durante a fiscalização já era possível perceber a efetiva relação de transferência de tecnologia e assistência técnica fornecidas pela Cabot Corporation.

Com efeito, o Contrato de Fornecimento de Tecnologia (fls. 108/128), que está registrado no Banco Central do Brasil (fl. 131) e no INPI (fls. 106/107), contém todos os aspectos relativos a uma relação comercial dessa natureza. Ademais, na resposta ao Termo de Intimação 01 de fls. 175/176, o contribuinte prestou esclarecimentos acerca de (179/189):

- a) explicação sobre a industrialização do produto negro-de-fumo, inclusive a modificação da tecnologia na produção;
- b) relatórios mensais sobre a venda do produto;
- c) quais tipos de assistência técnica prestada por Cabot Corp., com destaque para:
 - c.1) gestão de processo de pesquisas, desenvolvimento e inovação tecnológica e projetos cooperativos globais ("Cabot Rad", "Technical Center Billerica", "Grupos Opex")



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 16327.003301/2002-12
Acórdão nº : 108-08.099

c.2) processos de transferência de tecnologia para ou entre plantas globais ("Cabot Durham Database", "Trial Request Information System Database", Global Manufacturing Database")

c.3) coordenação da prestação de serviços técnicos e tecnológicos

c.4) normas técnicas ("Cabot Standards Database")

c.5) uniformidade nos padrões de qualidade ("Cabot Test Methods")

c.6) programa de formação de recursos humanos ("Cabot College", "Process technology", "Rubber Technology", etc.)

c.7) banco de dados com informações estratégicas ("Aspen Information System", "Global Manufacturing Portal", "JDR", "BPIT system", etc.)

c.8) gestão de qualidade e gestão ambiental ("Quality Management System")

d) visitas/treinamentos de estrangeiros no Brasil e de brasileiros no exterior, por exemplo:

d.1) dez/97 – grupo de produtos semi-reforçantes liderado por Greg Gaudet visitou Brasil

d.2) abr/98 – supervisores e superintendentes receberam treinamento de gerenciamento de performance

d.3) jul/98 – William Lima participou como observador da certificação ISO 14000 na Venezuela na planta Negroven, com discussão de vários assuntos sobre meio ambiente



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 16327.003301/2002-12
Acórdão nº : 108-08.099

- e) relação de 38 projetos com tecnologia Cabot;
- f) suportes e consultoria da Cabot;
- g) relação de normas e especificações técnicas Cabot.

O contribuinte registrou sua disposição de apresentar os documentos relativos aos itens de seus esclarecimentos, sendo que não houve, ao menos pelo que consta dos autos, verificação efetiva pela fiscalização. De qualquer modo, pelo detalhamento de informações apresentadas é razoável concluir que há realmente a relação prevista no Contrato de Transferência de Tecnologia e de assistência técnica.

Quanto ao pagamento, o contribuinte trouxe demonstrativo sobre o encontro de contas entre as partes contratantes que também não foi dissecado pelo agente fiscal sendo suficiente para ele a divergência do modo de liquidação da obrigação frente à previsão contratual.

Ora, a compensação entre crédito e débito entre duas pessoas tem previsão no Código Civil e é reconhecida como uma forma de cumprimento da obrigação. Apegar-se de modo irracional à literalidade do contrato (de que o pagamento dos serviços será por remessas em dólares norte-americanos) é querer ser mais realista que o rei. Numa relação em que se envolve transferência de tecnologia, não seria esdrúxula a situação de pagamentos recíprocos internacionais, com custo financeiro do tempo e dos fees cobrados pelos Bancos?

Enfim, o fato de ter havido compensação não corresponde a ausência do pagamento dos serviços de assistência técnica prestados. Pagamento houve; apenas não foi em "remessa de dólares". Para arrematar, as guias de



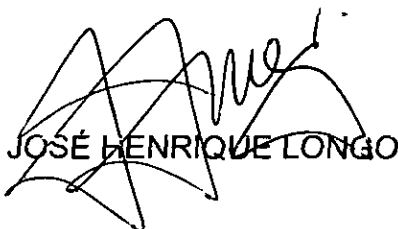
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 16327.003301/2002-12
Acórdão nº : 108-08.099

IRFonte relativo à liquidação da obrigação (ainda que indiretamente por compensação) foram juntadas aos autos.

Assim, não havendo reparo a fazer na decisão *a quo*, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 01 de dezembro de 2004.


JOSÉ HENRIQUE LONGO

